



Número: **0005679-81.2018.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005679-81.2018.4.01.4301**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MARILENE LOPES DA SILVA ALVES (REU)			
VINICIUS DONNOVER GOMES (REU)		FRANKLIN DIAS ROLINS (ADVOGADO)	
LIVIO BRITO BRANDAO (REU)		LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA registrado(a) civilmente como LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (ADVOGADO) HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA registrado(a) civilmente como HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)	
MARIA GOIAMAR MACHADO FEITOSA (REU)			
WALLAS FERREIRA DE JESUS (REU)		HELVECINO NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA (REU)		JAQUELINE BRITO DA CRUZ (ADVOGADO)	
MARIA SILHOETE MOTA CAVALCANTE RIBEIRO (REU)		JAQUELINE BRITO DA CRUZ (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12701 52766	15/08/2022 13:09	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Araguaína-TO

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0005679-81.2018.4.01.4301

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MARILENE LOPES DA SILVA ALVES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503, HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, MILTON KOS NETO - DF38096, BRUNO MACHADO KOS - DF26485, RICARDO KOS JUNIOR - DF31535, JAQUELINE BRITO DA CRUZ - TO9307, HELVECINO NERES DOS SANTOS - TO9517-B e FRANKLIN DIAS ROLINS - TO5974

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo **Ministério Público Federal** contra **Vinicius Donnover Gomes, Wallas Ferreira de Jesus, Carlos Regino Rodrigues Correia, Maria Silhoete Mota Cavalcante, Marilene Lopes da Silva Alves, Maria Goiamar Machado Kós e Lívio Brito Brandão**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos.

Consta na denúncia que:

2. Em 31 de dezembro de 2013, o Acusado Vinicius Donnover Gomes, na qualidade de Prefeito do Município de Goiatins, Tocantins, assinou o Termo de Compromisso nº 784.146/2013/MTUR/CAIXA, celebrando com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado no ato pela Caixa Econômica Federal, o Contrato de Repasse n. 01004750-01.
3. Pelo instrumento firmado, a União obrigou-se a transferir o valor de R\$ 292.000,00 ao Município de Goiatins, com a finalidade de reforma e ampliação da Praça Montano Nunes, localizada no Município.
4. Após a celebração do ajuste referido, os Acusados fraudaram a licitação para escolha da empresa



a ser contratada para executar o objeto daquele Termo de Compromisso. Para tanto, usaram empresa de fachada (a empresa Canaã Materiais de Construções EIRELI ME, CNPJ n. 38.129.516/0001-03, doravante referida apenas como empresa Canaã) e simularam o próprio procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 12/2015, Prefeitura de Goiatins), assegurando, por esses meios, que a empresa Canaã — e nenhuma outra empresa — obtivesse a adjudicação do objeto da licitação (e conseqüentemente suas vantagens), como, de fato, ocorreu com a celebração do Contrato de Prestação de Serviços n. 79/2015.

5. Pelas condutas praticadas, os Acusados cometeram o crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

II. Da conduta de cada um dos Acusados e das evidências de suas participações no fato imputado.

6. O Acusado Wallas Ferreira de Jesus assinou os documentos de folhas 9 a 15, 18 e 19 do IPL, na qualidade de responsável pela empresa Canaã, que viabilizou sua participação na suposta Tomada de Preço n. 12/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Goiatins, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de maio de 2015 (folha 8 do IPL).

7. Tais documentos são: (a) proposta de preço (folha 9 do IPL), no qual se oferta um preço global de R\$ 297.966,19 para execução do objeto da licitação; (b) planilha de preços unitários (folhas 10 a 14 do IPL), com descrição qualitativa e quantitativa dos materiais e serviços a serem empregados/executados na obra pública a ser realizada; (c) composição analítica do BDI (folha 15 do IPL); (d) declaração de atividade de maior receita (folha 18 do IPL); e (e) declaração de não ocupação de cargo público (folha 19 do IPL).

8. Esses documentos estão sem a devida numeração sequencial, própria dos procedimentos administrativos das repartições públicas, a exemplo dos procedimentos de licitação. Além disso, esses documentos foram todos os documentos relativos à Tomada de Preços n. 12/2015 que a Polícia Federal encontrou após realização de diligências.

9. O Acusado Wallas Ferreira de Jesus, ainda, por ocasião de seu interrogatório nos autos do IPL n. 83/2015, na Delegacia de Polícia Federal de Araguaína, declarou: (a) trabalhar, desde 2012, para o Acusado Vinícius Donnover Gomes, exercendo a função de caseiro e vaqueiro; (b) a pedido do Acusado Vinícius Donnover Gomes, ter colocado a empresa Canaã, em seu nome; (c) a pedido dos Acusados Vinícius Donnover Gomes e Carlos Regino Rodrigues Correia, ter assinado documentos em nome da empresa Canaã; e (d) ser o Acusado Carlos Regino Rodrigues Correia o responsável por movimentar a conta bancária da empresa Canaã.

10. O Acusado Vinícius Donnover Gomes assinou os documentos de folhas 16, 17, 20 e 129 do IPL, na qualidade de Prefeito do Município de Goiatins, que atestou a regularidade legal do procedimento e homologou a Tomada de Preços n. 12/2015, certificando, assim, o interesse em contratar a empresa Canaã, determinando ainda o início da execução da obra.

11. Os documentos também estão sem a devida numeração sequencial, própria dos procedimentos administrativos das repartições públicas.

12. As Acusadas Marilene Lopes da Silva Alves, Maria Goiamar Machado Kós e Maria Silhoete Mota Cavalcante, assinaram o documento de folha 21 do IPL, na qualidade de membros da Comissão de Licitação do Município de Goiatins, adjudicando o objeto da Tomada de Preços n. 12/2015 em favor da empresa Canaã.

13. Além de subscreverem o referido documento, essas Acusadas participaram da suposta Tomada de Preços n. 12/2015, estando presentes à reunião de abertura dos envelopes e indicando a regularidade da proposta. A Acusada Maria Silhoete Mota Cavalcante, Presidente da Comissão de



Licitação, inclusive, teve conversa telefônica interceptada onde revelou preocupação com o avanço da investigação.

14. O Acusado Livio Brito Brandão — que exercia a função de Pregoeiro, redigindo editais e atas de reuniões — participou da suposta Tomada de Preços n. 12/2015, conferindo documentos apresentados, juntamente com as Acusadas mencionadas no parágrafo 11 e 12, e indicando a regularidade deles.

15. Apesar de não ter sido apontado nenhum documento por ele assinado, a participação do Acusado Livio Brito Brandão na infração penal imputada tem fundamento nas condutas indicadas no parágrafo anterior, que se relacionam à licitação com evidências claras de simulação.

16. O Acusado Carlos Regino Rodrigues Correia gerenciou — realizando compras, pagamentos — a execução da obra pública licitada pela suposta Tomada de Preços n. 12/2015, na qualidade de servidor público do Município de Goatins¹⁷. Ao mesmo tempo que exerceu tais funções, esse Acusado administrava e gerenciava a empresa Canaã, possuindo procuração pública (folha 186 do IPL) que lhe outorgava plenos poderes de administração.

17. Em que pese não ter sido apontado nenhum documento por ele assinado e que a conduta narrada no parágrafo anterior se referir à situação posterior à realização da suposta Tomada de Preços n. 12/2015, é preciso considerar, neste instante, a presença de fortes indícios de sua participação em momento anterior ao fato imputado. No ponto, destaca-se a procuração pública mencionada, cuja outorgada foi recebida ainda em setembro de 2015; e a existência de atos da empresa praticados pelo Acusado Wallas Ferreira de Jesus, possivelmente ocultando condutas do Acusado Carlos Regino Rodrigues Correia — como as notas fiscais de folhas 282 e 283 do IPL.

III. As evidências de ser a empresa Canaã meramente de fachada.

18. Além da declaração prestada pelo Acusado Wallas Ferreira de Jesus, no sentido de que a empresa Canaã foi aberta a pedido do Acusado Vinícius Donnover Gomes e administrada pelo Acusado Carlos Regino Rodrigues Correia, constitui evidência clara de tratar-se de empresa meramente de fachada — forjada exclusivamente para a prática de atos ilícitos — o fato da suposta sede da empresa funcionar no mesmo endereço deste último Acusado (foto de folha 32 do IPL e declarações).

19. Também é evidência dessa constatação o fato de não ter a empresa Canaã nenhum empregado registrado no CAGED, conforme pesquisa de folha 85 e declarações prestadas pelos próprios Acusados.

IV. As evidências de simulação da existência de um procedimento de licitação para escolher a empresa responsável pela execução da obra pública.

20. Além das evidências já mencionadas, no sentido da inexistência de documentos suficientes capazes de formalizar um procedimento administrativo de licitação, apesar das diligências realizadas e declarações prestadas, constitui evidência da simulação do Tomada de Preços n. 12/2015 o fato de ter participado da suposta competição somente a empresa Canaã.

21. Mesmo havendo outras empresas potencialmente interessadas na execução da obra (nos autos deste inquérito policial, por exemplo, há referências a outras empresas de construção civil), não houve a existência sequer de um só proposta de outra licitante. Tampouco houve impugnação ao procedimento.

22. Em relação a isso, vale destacar que, na modalidade Tomada de Preços, a publicidade da licitação não é tão restrita quanto à do Convite e que, pelo menos, as empresas que forneceriam orçamentos para formação da pesquisa de preço da licitação saberiam do procedimento.



Recebimento da denúncia em **04/12/2018** (ID 253164887, p. 59 a 63).

Marilene Lopes da Silva Alves (ID 253164887, p. 80 a 94), Maria Silhoete Mota Cavalcante (ID 253164887, p. 104 a 123), Lívio Brito Brandão (ID 253164887, p. 125 a 140), Wallas Ferreira de Jesus (ID 253164887, p. 161 a 174), Vinicius Donnover Gomes (ID 253164887, p. 180 a 205), Maria Goiamar Machado Kós (ID 253164887, p. 221 a 225) e Carlos Regino Rodrigues Correia (ID 253164887, p. 251 a 270) apresentaram resposta à acusação.

Ratificado o recebimento da denúncia e determinado o início da instrução processual (ID 253164887, p. 276 a 288).

O Ministério Público Federal celebrou acordo de não persecução penal com Marilene Lopes da Silva Alves e Maria Goiamar Machado Kós, o qual foi homologado pelo juízo (ID 384925385).

Inquirição de Gustavo Campos Costa e interrogatório de Carlos Regino Rodrigues Correia e Lívio Brito Brandão (ID 384925385).

Oitiva de Francisco Aurélio Guimarães Boucinhas e Sharlivan Lemes Duarte (ID 482519924).

Inquirição de Idamilde Freitas Moreira e interrogatório de Maria Silhoete Mota Cavalcante, Lívio Brito Brandão e Vinicius Donnover Gomes (ID 750852979). Na oportunidade, Carlos Regino Rodrigues informou não haver necessidade de ser interrogado novamente e ratificou as declarações prestadas no ID 384925385.

Interrogatório de Wallas Ferreira de Jesus no ID 767054957.

Em sede de alegações finais (ID 770607967), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Vinicius Donnover Gomes, Wallas Ferreira de Jesus, Carlos Regino Rodrigues Correia, Maria Silhoete Mota Cavalcante e Lívio Brito Brandão nas sanções do art. 90 da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos –, nos termos da denúncia.

Wallas Ferreira de Jesus apresentou suas alegações finais no ID 779443993, sustentando ausência de prova suficiente para a condenação.

Em suas alegações finais, Lívio Brito defendeu a atipicidade da conduta que lhe é atribuída e a inexistência de prova necessária para a prolação de um decreto condenatório (ID 781380966).

De sua vez, Vinicius Donnover Gomes, em sede de alegações finais (D 810486058), pugnou pelo reconhecimento de: a) inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal; b) ocorrência de *abolitio criminis* em relação à conduta imputada; c) atipicidade da conduta, por ausência de dolo e de dano ao erário; d) inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal; e e) ausência de prova suficiente para a condenação.

Por fim, em suas alegações finais (ID 811492075), Carlos Regino Rodrigues Correia e Maria Silhoete Mota Cavalcante igualmente defenderam: a) inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal; b) ocorrência de *abolitio criminis* em relação à conduta imputada; c) atipicidade da conduta, por ausência de dolo e de dano ao erário; d) inexistência de prova de terem estes réus concorrido para a infração penal; e e) ausência de prova suficiente para a condenação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Cuida-se de ação penal pública incondicionada que objetiva apurar a responsabilidade criminal de Vinícius Donnover Gomes, Wallas Ferreira de Jesus, Carlos Regino Rodrigues Correia, Maria Silhoete Mota Cavalcante, Marilene Lopes da Silva Alves, Maria Goiamar Machado Kós e Lívio Brito Brandão pela suposta prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos.

II.1 - Da Inépcia da Denúncia e Ausência de Justa Causa

Vinícius Donnover Gomes, Carlos Regino Rodrigues Correia e Maria Silhoete Mota Cavalcante argumentam que a denúncia é inepta e não há justa causa para o exercício da ação penal.

As alegações de inépcia de denúncia e ausência de justa causa **foram afastadas na decisão que ratificou o recebimento da denúncia** e determinou o início da instrução processual (ID 253164887, p. 276 a 288), a qual **fica mantida** por seus próprios fundamentos.

II.2 - Da Abolitio Criminis

Vinícius Donnover Gomes, Carlos Regino Rodrigues Correia e Maria Silhoete Mota Cavalcante sustentaram a ocorrência de *abolitio criminis*, considerando a revogação do art. 90 da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021.

A tese, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha expressamente revogado o art. 90 da Lei nº 8.666/93, reproduziu a mesma conduta no art. 337-F¹ do Código Penal, prevendo sanção mais gravosa, motivo pelo qual não há que se falar em *abolitio criminis*, mas sim em continuidade típico-normativa.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI 8.666/1993 E 359-D DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO RECONHECIDOS PELA CORTE ESTADUAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.133/2021. ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOSIMETRIA. ART. 359-D DO CP. PENA FIXADA NO TRIPLO DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA E RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

[...]

8. Não há se falar em *abolitio criminis* com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos". Precedentes.

[...]

11. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena e reconhecer a prescrição com relação ao crime do art. 359-D do Código Penal, com extensão aos corréus Fernando Jorge de Azevedo e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

(AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, **julgado em 21/6/2022**, DJe de 27/6/2022) (grifos não originais)



PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES EM LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR A QUEM PERTENCEM AS VOZES GRAVADAS. ART. 400, § 1º, DO CPP. PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE, QUANTO AO CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA 645/STJ. PARA O DELITO DO ART. 96, I, DA MESMA LEI, MATERIALIDADE JÁ COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ORIGINALMENTE DEFERIDA PARA APURAR CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DE DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADVENTO DA LEI N. 14.133/2021. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Não houve *abolitio criminis* das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, permanecendo sua criminalização nos arts. 337-F e 337-L, V, do CP. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.035.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, **julgado em 26/4/2022**, DJe de 29/4/2022) (grifos não originais)

Com estas considerações, **rejeito** a alegação de *abolitio criminis*.

Tendo em vista a inexistência de outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise da conduta imputada na exordial acusatória.

II.3 - Frustração do Caráter Competitivo do Procedimento Licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93)

O MPF afirma que “os acusados fraudaram a licitação para escolha da empresa a ser contratada para executar o objeto daquele Termo de Compromisso [TC nº 784.146/2013/MTUR/CAIXA]. Para tanto, usaram empresa de fachada (a empresa *Canaã Materiais de Construções EIRELI ME*, CNPJ n. 38.129.516/0001-03, doravante referida apenas como empresa *Canaã*) e simularam o próprio procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 12/2015, Prefeitura de Goiatins), assegurando, por esses meios, que a empresa *Canaã* — e nenhuma outra empresa — obtivesse a adjudicação do objeto da licitação (e conseqüentemente suas vantagens), como, de fato, ocorreu com a celebração do Contrato de Prestação de Serviços n. 79/2015”.

Considerando a homologação de acordo de não persecução penal celebrado pelas corrés Marilene Lopes da Silva Alves, Maria Goiamar Machado Kós (ID 384925385), a análise desta imputação se limitará aos réus **Vinícius Donnover Gomes, Wallas Ferreira de Jesus, Carlos Regino Rodrigues Correia, Maria Silhoete Mota Cavalcante e Lívio Brito Brandão**.

O delito imputado, na redação vigente à época dos fatos, estava assim tipificado:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação



Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Registro que cuida-se de crime formal, de modo que **independe da obtenção da vantagem para a sua caracterização**, nos termos da súmula nº 645 do STJ².

O tipo subjetivo é representado pelo dolo, acompanhado da finalidade específica de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Extrai-se dos autos que o Município de Goiatins/TO, à época administrado por Vinícius Donnover Gomes, firmou o Termo de Compromisso nº 784146/2013 com o Ministério do Turismo, cujo objeto era a reforma e ampliação da Praça Montano Nunes naquele naquele município (ID 253164887, p. 20 a 31).

O mencionado Termo de Compromisso previa a transferência de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) em recursos federais.

A materialidade e a autoria do fato encontram-se devidamente demonstradas nos autos, notadamente pelos seguintes documentos:

a) Termo de Compromisso nº 784146/2013, firmado com o Ministério do Turismo, cujo objeto é a reforma e ampliação da Praça Montano Nunes no município de Goiatins/TO (ID 253164887, p. 20 a 31);

b) termo de declarações de Wallas Ferreira de Jesus (ID 253164884, p. 44 a 48), no qual afirma que **a pessoa jurídica Canaã Materiais para Construções – EIRELI foi constituída em seu nome por Carlos Regino e Vinícius Donnover, a pedido deste último**, bem como que **“assinava documentos em nome da empresa Canaã a pedido de Carlos Regino e Vinícius [Donnover]”**;

c) proposta de preço **assinada por Wallas Ferreira de Jesus** na condição de representante da pessoa jurídica Canaã Materiais de Construções - EIRELI (ID 253164884, p. 19).

c) termo de homologação da Tomada de Preços nº 012/2015 (ID 253164884, p. 30), **firmado por Vinícius Donnover Gomes**;

d) termo de adjudicação relativo à Tomada de Preços nº 012/2015, **assinado por** Marilene Lopes da Silva Alves, Maria Goiamar Machado Kós e **Maria Silhoete Mota Cavalcante**;

e) contrato de prestação de serviço anexado no ID 253164887, p. 33 a 36, celebrado pelo Município de Goiatins e Canaã Materiais de Construções – Eireli, cujo objeto é a reforma e ampliação da Praça Montano Nunes no município de Goiatins/TO;

f) procuração pública colacionada no ID 253164884, p. 198, na qual **Wallas Ferreira de Jesus outorgou a Carlos Regino Rodrigues Correia poderes para “gerenciar e administrar” a pessoa jurídica Canaã Materiais de Construções**;

g) trecho de conversa telefônica autorizada judicialmente (ID 253164887, p. 229 a 238) em que **Vinícius Donnover solicita a um homem não identificado – possivelmente Carlos Regino – que leve até a casa do então-prefeito municipal um talão de cheques da pessoa jurídica Canaã Materiais de Construções**, circunstância que corrobora a tese de que Vinícius Donnover era o proprietário de fato da aludida empresa e a constituiu com a finalidade de executar obras públicas em Goiatins/TO, onde aquele ocupava a chefia do Executivo municipal;

h) termo de declarações de Maria Goiamar Machado Kós (ID 253164884, p. 225 e 226), onde assevera que, **na prática, o responsável pela condução do procedimento licitatório era Lívio Brandão, pregoeiro municipal**, uma vez que **“Lívio apresentava a documentação e os membros da Comissão assinava após o**



seu aval;

i) interrogatório de **Wallas Ferreira em juízo** (ID 750630974 e 767059457), durante o qual declarou que **nunca compareceu a qualquer sessão relativa a procedimento licitatório**, bem como que **Carlos Regino foi o responsável por providenciar a documentação que foi apresentada pela pessoa jurídica Canaã no procedimento licitatório** relativo à reforma e ampliação da Praça Montano Nunes e pela execução desta obra;

j) confissão realizada em juízo por Marilene Alves e Maria Goiamar quando da homologação de acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público Federal (ID 385746873).

A imputação contida na denúncia é corroborada, ainda, pela **ausência de formalização dos autos da Tomada de Preços nº 012/2015** e pelo fato de que **a supramencionada pessoa jurídica não possuía empregados, veículos ou bens**, consoante destacado pela autoridade policial no ID 253164887, p. 3 a 5.

Assim, tem-se que a hipótese dos autos não cuida da ocorrência de meras irregularidades em procedimento licitatório, mas sim de seu **direcionamento** para que a pessoa jurídica Canaã Materiais de Construções se sagrasse vencedora no certame, com a consequente adjudicação de seu objeto. Evidenciada, portanto, a vontade livre e consciente dos acusados de direcionar a licitação em favor da Construtora Canaã, realizando os elementos do tipo descrito no art. 90 da Lei 8.666/93.

Observo, ainda, que a conduta praticada por Vinícius Donnover Gomes, Wallas Ferreira de Jesus, Carlos Regino Rodrigues Correia, Maria Silhoete Mota Cavalcante e Lívio Brito Brandão reveste-se de ilicitude, não tendo sido praticada sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Não verifico, igualmente, qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os réus acima indicados são imputáveis e era-lhes exigida conduta diversa.

Presente, no caso, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*, suficiente para reconhecer-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão acusatória, para **condenar Vinícius Donnover Gomes, Wallas Ferreira de Jesus, Carlos Regino Rodrigues Correia, Maria Silhoete Mota Cavalcante e Lívio Brito Brandão** nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos.

Em observância aos ditames dos artigos 49 e 59, *caput*, ambos do CP, passo à análise das circunstâncias judiciais e à individualização da pena a ser imposta aos sentenciados.

III.1 - Dosimetria

III.1.1 - Vinícius Donnover Gomes

No caso em tela, a **culpabilidade é intensa**, considerando que o sentenciado exercia à época dos fatos o cargo de prefeito (*AgRg no REsp 1.714.955/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 17/2/2020*; e *AgRg no AREsp 1.127.434/MG, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018*), bem como diante da prévia constituição de “empresa de fachada” para concorrer ao procedimento licitatório, circunstância que revela a premeditação da conduta delituosa (*AgRg nos EDcl no AREsp 1.069.353/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 4/11/2019*).

Não há nos autos comprovação de que o sentenciado possui **antecedentes criminais** (ID 253164887, p. 152).

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à



personalidade, nada há que permita juízo desfavorável ao sentenciado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, considerando que a conduta delituosa ocorreu em pequeno município, onde é facilitado o ajuste com os gestores públicos e são escassos os recursos financeiros. Em igual sentido: *AgRg no AgRg no AREsp n. 1.798.690/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.*

As **consequências** são igualmente graves, uma vez que a escolha viciada da empresa Canaã Materiais de Construções – a rigor – conduziu à inexecução da obra contratada, em prejuízo de toda a sociedade. Nesse sentido: *HC 405.099/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.*

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

O art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, previa reprimenda de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção.

Não estão presentes circunstâncias atenuantes.

Presente a circunstância agravante de ter o agente promovido a cooperação no crime (art. 62, I, do Código Penal), sendo, inclusive, o idealizador da constituição da “empresa de fachada”.

Com essas considerações, agravo em 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias a pena anteriormente fixada, passando a dosá-la em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Tendo em vista o disposto no art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos e reproduzido no art. 337-P do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021 –, fixo a pena de multa em **2% (dois) por cento do valor do contrato lícitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), importância que deverá ser corrigida monetariamente.

A pena final fica fixada em **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção** e pagamento de **2% (dois) por cento do valor do contrato lícitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.2 - Wallas Ferreira de Jesus

No caso em tela, a **culpabilidade** é intensa, considerando a prévia constituição de “empresa de fachada” para concorrer ao procedimento licitatório, o que revela a premeditação da conduta delituosa. Nesse sentido: *AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.069.353/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 4/11/2019.*

Não há nos autos comprovação de que o sentenciado possui **antecedentes criminais** (ID 253164887, p. 156).

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há que permita juízo desfavorável ao sentenciado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.



As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, considerando que a conduta delituosa ocorreu em pequeno município, onde é facilitado o ajuste com os gestores públicos e são escassos os recursos financeiros. Em igual sentido: *AgRg no AgRg no AREsp n. 1.798.690/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.*

As **consequências** são igualmente graves, uma vez que a escolha viciada da empresa Canaã Materiais de Construções – a rigor – conduziu à inexecução da obra contratada, em prejuízo de toda a sociedade. Nesse sentido: *HC 405.099/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.*

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

O art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, previa reprimenda de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção.

Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, pois a confissão prestada pelo réu durante a fase investigatória e em juízo foi considerada para fundamentar a condenação (Súmula nº 545 do STJ), motivo pelo qual atenuo a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, passando a dosá-la em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não concorrem circunstâncias agravantes, pelo que remanesce a pena anteriormente fixada.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Tendo em vista o disposto no art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos e reproduzido no art. 337-P do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021 –, fixo a pena de multa em **2% (dois) por cento do valor do contrato licitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), importância que deverá ser corrigida monetariamente.

A pena final fica fixada em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção** e pagamento de **2% (dois) por cento do valor do contrato licitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.3 - Carlos Regino Rodrigues Correia

No caso em tela, a **culpabilidade** é intensa, considerando a prévia constituição de “empresa de fachada” para concorrer ao procedimento licitatório, o que revela a premeditação da conduta delituosa. Nesse sentido: *AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.069.353/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 4/11/2019.*

Não há nos autos comprovação de que o sentenciado possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há que permita juízo desfavorável ao sentenciado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, considerando que a conduta delituosa ocorreu em pequeno município, onde é facilitado o ajuste com os gestores públicos e são escassos os recursos financeiros. Em igual sentido: *AgRg no AgRg no AREsp n. 1.798.690/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.*



As **consequências** são igualmente graves, uma vez que a escolha viciada da empresa Canaã Materiais de Construções – a rigor – conduziu à inexecução da obra contratada, em prejuízo de toda a sociedade. Nesse sentido: *HC 405.099/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.*

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

O art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, previa reprimenda de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

De igual modo, não há causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção**.

Tendo em vista o disposto no art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos e reproduzido no art. 337-P do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021 –, fixo a pena de multa em **2% (dois) por cento do valor do contrato licitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), importância que deverá ser corrigida monetariamente.

A pena final fica fixada em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção** e pagamento de **2% (dois) por cento do valor do contrato licitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.4 - Maria Silhoete Mota Cavalcante

No caso em tela, a **culpabilidade** é intensa, considerando que a sentenciada ocupava o cargo de presidente da comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de Goiatins/TO à época dos fatos (ID 253164887, p. 142), o que lhe exigia uma maior responsabilidade no zelo com o interesse da municipalidade. Nesse sentido: ACR 0001307-91.2014.4.01.3311, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 24/11/2020.

Não há nos autos comprovação de que a sentenciada possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há que permita juízo desfavorável à sentenciada.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, considerando que a conduta delituosa ocorreu em pequeno município, onde é facilitado o ajuste com os gestores públicos e são escassos os recursos financeiros. Em igual sentido: *AgRg no AgRg no AREsp n. 1.798.690/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.*

As **consequências** são igualmente graves, uma vez que a escolha viciada da empresa Canaã Materiais de Construções – a rigor – conduziu à inexecução da obra contratada, em prejuízo de toda a sociedade. Nesse sentido: *HC 405.099/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.*

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

O art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, previa reprimenda de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção.



Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

De igual modo, não há causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção**.

Tendo em vista o disposto no art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos e reproduzido no art. 337-P do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021 –, fixo a pena de multa em **2% (dois) por cento do valor do contrato licitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), importância que deverá ser corrigida monetariamente.

A pena final fica fixada em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção** e pagamento de **2% (dois) por cento do valor do contrato licitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.5 - Lívio Brito Brandão

No caso em tela, a **culpabilidade** é intensa, considerando que o sentenciado ocupava o cargo de pregoeiro oficial da prefeitura municipal de Goiatins/TO (ID 253164887, p. 142) e, na prática, dirigia os trabalhos da comissão permanente de licitação, o que lhe exigia uma maior responsabilidade no zelo com o interesse da municipalidade. Nesse sentido: ACR 0001307-91.2014.4.01.3311, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 24/11/2020.

Não há nos autos comprovação de que o sentenciado possui **antecedentes criminais** (ID 253164887, p. 153).

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há que permita juízo desfavorável ao sentenciado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, considerando que a conduta delituosa ocorreu em pequeno município, onde é facilitado o ajuste com os gestores públicos e são escassos os recursos financeiros. Em igual sentido: *AgRg no AgRg no AREsp n. 1.798.690/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.*

As **consequências** são igualmente graves, uma vez que a escolha viciada da empresa Canaã Materiais de Construções – a rigor – conduziu à inexecução da obra contratada, em prejuízo de toda a sociedade. Nesse sentido: *HC 405.099/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.*

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

O art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, previa reprimenda de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

De igual modo, não há causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção**.

Tendo em vista o disposto no art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93 – vigente à época dos fatos e reproduzido no art. 337-P do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021 –, fixo a pena de multa em **2% (dois) por cento do valor do contrato licitado** (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), importância que deverá ser corrigida monetariamente.

A pena final fica fixada em **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção** e pagamento de **2% (dois) por cento**



do valor do contrato licitado (R\$ 297.996,19 – ID 253164887, p. 33), valor a ser corrigido monetariamente.

IV - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando o reconhecimento de 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime –, assim como a regra insculpida no art. 33 do Código Penal, os sentenciados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime semiaberto**. Nesse sentido: AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

V - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o reconhecimento de 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime – e o que estabelece o art. 44, inciso III, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito (STJ, HC 434.422/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018).

VI - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pelas mesmas razões acima indicadas, é incabível a suspensão condicional, por expressa disposição do art. 77, inciso II, do CP (STJ, AgRg no HC n. 734.856/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, do CPP), haja vista que não houve pedido expresso do MPF nesse sentido (*AgRg no REsp 1620494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016*).

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, em valor a ser indicado pela contadoria do foro.

Após o trânsito em julgado:

- a) **lance-se** o nome dos sentenciados no rol dos culpados;
- b) **proceda-se** às comunicações para efeito de cadastro: INI/DPF e instituto estadual de identificação;
- c) **inclua-se** o registro da suspensão dos direitos políticos no Sistema de Informações de Direitos Políticos – Infodip, consoante Provimento nº 4/2017 do TRE/TO;
- d) **intimem-se** os sentenciados para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo com o valor atualizado e instruções sobre o pagamento. Em caso de inadimplência, se o valor do débito for superior a R\$ 1.000,00, desde já determino a remessa de cópia dos documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inclusão das custas processuais em dívida ativa, considerando o art. 1º da Portaria MF nº 289, de 31 de outubro 1997;
- e) **expeçam-se** as guias de execução da pena e **promova-se** a inclusão do(s) feito(s) no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, remetendo-o(s) ao(s) Juízo(s) da(s) localidade(s) em que ocorrerá o cumprimento da pena privativa de liberdade e pagamento da multa impostas, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta Presi/Coger nº 9418775; e
- f) cumpridas todas as determinações, **arquivem-se os autos**.

Registro que **o MPF deverá providenciar a inclusão de cópia destes autos no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU**, em atenção ao disposto no §6º do art. 28-A do CPP, tendo em vista a



homologação de acordo de não persecução penal com as corrés Marilene Lopes da Silva Alves, Maria Goiamar Machado Kós (ID 384925385).

Publicação e registro pelo sistema. Intimem-se.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

[1](#) Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

[2](#) O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem

